

Processo nº: 0035265-27.2014.8.26.0114
Controle nº: 286/2014
Réu: Anderson André Correia, Marcos Aurélio da Silva
Vítima: Ricardo Antônio Barboza

VISTOS ETC.

ANDERSON ANDRÉ CORREIA, qualificado nos autos (fls. 38/40), RG nº 44.716.431-4, juntamente com **MARCOS AURÉLIO DA SILVA**, qualificado nos autos (fls. 30/32), RG n. 4.741.716-4, foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal, pelos seguintes fatos: no dia 07 de junho de 2014, no período noturno, na Rua Professora Glafira Aparecida Rosa de Farias, defronte do nº 109, Bairro Jardim Profilurb, nesta cidade e Comarca de Campinas, o acusado Anderson e Marcos, agindo com intento homicida, por motivo fútil, com uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e mediante disparos de arma de fogo, mataram Ricardo Antônio Barboza, provocando-lhe os ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte (fls.149/152).

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do corréu **ANDERSON ANDRÉ CORREIA**, em face de seu falecimento (fls. 409).

DECIDO.

Tem razão o Ministério Público: o réu **ANDERSON ANDRÉ CORREIA** morreu, como comprova a certidão de seu óbito (fls. 405/406).

Assim, extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, a absolvição do réu **ANDERSON** é de rigor, de acordo com o disposto no artigo 397, IV do Código de Processo Penal.

É que o artigo 397 do Código de Processo Penal, cuja redação foi criada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, introduziu em nosso sistema processual a “absolvição sumária”, incluindo entre as causas ensejadoras da absolvição, expressamente, em seu inciso IV, a extinção da punibilidade.

Assim, a partir da vigência de tal dispositivo processual, ocorrendo a extinção da punibilidade em face da morte do acusado, a absolvição deve ser proclamada.

E essa expressa e claríssima disposição do artigo 397, IV do Código de Processo Penal foi inspirada, à evidência, pelo princípio da “presunção de inocência” (ou “presunção de não-culpabilidade”), princípio esse de garantia constitucional, albergado pelo inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e, também, por inúmeros tratados e pactos internacionais de Direitos Humanos, incorporados ao nosso sistema jurídico com força pétrea, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º e do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV do texto constitucional pátrio.

Lembre-se, ademais, de que o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, garante, em seu artigo 8º, item 2, que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência”, direito esse também garantido, explicitamente, pelo artigo 14, item 2 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, ratificado pelo Brasil no dia 24 de janeiro de 1992.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional e garantista da “presunção de inocência”, se o Poder Judiciário exime o acusado do processo e encerra a relação processual sem proferir uma sentença condenatória definitiva, seja porque houve declaração da improcedência da pretensão condenatória, seja porque houve extinção da punibilidade, o estado de inocência do acusado deve ser afirmado pela proclamação de sua absolvição.

Ora, como ensina Eduardo Espínola Filho, a absolvição do acusado é dada na sentença pela qual o réu é declarado inocente ou não responsável, porque, na clara explicação de Pereira e Souza (Esboço de um dicionário jurídico, teórico e prático, vol. 1º, 1825, vº *Absolver*), “absolver é declarar alguém inocente, livre de culpa, de pena, e de qualquer obrigação” (Código de Processo Penal Anotado, Borsoi, Rio de Janeiro, 1965, p. 123). Aliás, como consta do Novo Dicionário Aurélio e do Dicionário Houais, absolvição significa exatamente “declarar inocente”.

De feito, “a sentença absolutória é ato jurisdicional decisório de conteúdo declaratório da prevalência do estado de inocência” (Maurício Zanóide de Moraes, CPP e sua interpretação jurisprudencial – doutrina e jurisprudência – p. 1586 – 2ª edição – 2004 – v. 3).

E, de acordo com a garantia constitucional acima invocada, o acusado que não é definitivamente condenado, é inocente.

Assim, diante da morte do acusado durante a instrução, antes da condenação portanto, deve ser ele absolvido, nos termos do artigo 397, IV do Código de Processo Penal, porque há de ser proclamada a plenitude de seu estado de inocência.

Lembre-se, ademais, que a morte do acusado constitui a primeira e mais natural das causas de extinção da punibilidade.

E, como observa Aloysio de Carvalho Filho, “nome, obra, virtude, defeitos, os próprios crimes, passam, com a morte, a sofrer a influência destrutiva do tempo, às vezes pronta, às vezes lenta. O túmulo, nivelando os indivíduos no mesmo destino, deve apagar, nos que sobrevivem, quaisquer resquícios de ressentimento, de desafeição, de ódio, contingência de que não estão livres, por sua mesma condição de homens. (...). Assim, as legislações penais atribuem à morte o poder de sepultar, também, vestígios e lembranças de crimes, ainda que atroz, para que sobre o passado desça, piedosamente, o olvido. *Mors omnia solvit*” (Comentários ao Código Penal, v. IV, Revista Forense, Rio de Janeiro, 1944, p. 70).

Portanto, diante da morte de quem ainda não foi condenado definitivamente, e que, por isso, continua inocente, somente a absolvição poderá, de forma plena, resgatar a plenitude de sua dignidade. Ou, então, se não for proclamada a absolvição, restará uma mácula indelével em sua memória: a existência de um processo inconcluso, fundado em uma acusação que não foi submetida julgamento definitivo, mas que irá prevalecer, como um espectro, por toda a eternidade.

É verdade que o artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe sobre a “absolvição sumária”, que deve ser proferida no início da ação penal, antes da abertura da dilação probatória e logo depois do oferecimento da resposta à acusação.

Todavia, seria absurdo e ilógico se a absolvição sumária, com base na extinção da punibilidade, fosse admissível apenas nesse momento procedimental e, irracionalmente, incabível depois, pelo mesmo motivo, durante a dilação probatória ou em qualquer outro momento processual. Seria absolutamente inaceitável, porque ilógico e contraditório, se, no início da ação penal, antes da dilação probatória, o juiz tivesse que absolver o acusado com base na extinção da punibilidade, mas, depois, antes do trânsito em julgado, em face da a mesma causa de extinção da punibilidade, o juiz apenas pudesse declará-la.

Finalmente, observo, ainda, que é verdade que o novo artigo 397 do Código de Processo Penal refere-se à “absolvição sumária”, cabível no momento inicial do procedimento ordinário, o que, em tese, poderia ser invocado para suscitar uma dúvida quanto à possibilidade de sua aplicação no procedimento dos julgamentos dos processos de competência do Tribunal do Júri (CPP, artigos 406 e seguintes).

Todavia, não se pode olvidar que, nos termos do artigo 394, parágrafos 3º e 4º do Código Processo Penal, as normas do procedimento ordinário são subsidiárias, o que determina a sua aplicação, inexoravelmente, também para o procedimento específico do Tribunal do Júri.

Assim, mesmo no procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, se ficar caracterizada uma causa extintiva da punibilidade, em qualquer de suas fases, e até mesmo antes do trânsito em julgado de eventual condenação, a absolvição do acusado deve ser proclamada, sempre com fundamento no artigo 397, inciso IV do Código de Processo Penal.

ISSO POSTO, ABSOLVO ANDERSON ANDRÉ CORREIA, qualificado nos autos (fls. 38/40), RG nº 44.716.431-4, forte no artigo 397, IV do Código de Processo Penal com nova redação dada pela Lei nº 11.719, em face da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I Código Penal.

Em cumprimento ao artigo 397 das NSCGJ, encaminhe-se cópia da certidão de óbito do réu ao IIRGD.

Intimadas as partes, voltem-me conclusos os autos, para a designação de data de julgamento para o corréu **MARCOS AURÉLIO DA SILVA**.

O lançamento desta sentença no SAJ dispensa a sua publicação e registro.

I. C.

Campinas, 24 de junho de 2021, ano do 73º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
JUIZ DE DIREITO